



DECISÃO Nº.: 17/2014-COJUP  
PAT Nº: 1990/2013- 1ª URT  
PROTOCOLO Nº 283151/2013-4  
AUTUADA: CHUNG JI HSIUNG  
ENDEREÇO: Rua Jaguarari, 4980, Casa 90, Candelária - Natal/RN  
CEP 59064-500

DENÚNCIA: 1-Falta de Recolhimento Antecipado do ICMS  
EMENTA: ICMS. Imposto antecipado. Falta de recolhimento a que o contribuinte está obrigado por força do disposto no art. 150, III c/c os artigos 130-A, 131 e 945, I, "e", todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997. A hipótese dos autos indica que a infração foi efetivamente cometida pelo sujeito passivo, não tendo o mesmo obtido êxito na tentativa de provar as circunstâncias elidentes da acusação.

Auto de infração julgado procedente.

## 1 - DO RELATÓRIO

### 1.1 - DA DENÚNCIA

Consta do Auto de Infração inicial e anexos, que a empresa já qualificada na inicial infringiu a legislação tributária estadual em vigor, especificamente o disposto no art. 150, III c/c os artigos 130-A, 131 e 945, I, "e", todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997, referente à falta de recolhimento do ICMS antecipado nas formas e prazos regulamentares, no montante de R\$ 5.496,94, o que deu lugar ao lançamento tributário do tributo na mesma quantia, com proposta de aplicação da penalidade de idêntico valor, prevista no art. 340, I, "c", do mencionado RICMS, perfazendo o montante de R\$ 10.993,88.

### 1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Ao manifestar-se nos autos no prazo regulamentar, vide fl. 28, através de procurador legalmente habilitado (fl.26), diz a defesa o seguinte:



- que “A empresa através do exposto no Art. 61 do RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, vem pleitear a baixa de débitos referente ao PAT de nº 1990/2013”;

- em seguida, afirma que “As notas de nº 3117, nº 8459 e nº 266591, que deram origem ao débito em cobrança, são compras do ativo imobilizado para uso do estabelecimento, no qual de acordo com a legislação vigente do RICMS/RN, o ICMS será pago quando houver a venda ou desincorporação das máquinas e equipamentos”;

- reproduz o texto do artigo 61 já mencionado.

### **1.3 - DA CONTESTAÇÃO**

A autora do procedimento apresenta sua contestação de fls. 32 e 33, da qual cabe observar o que vem a seguir:

- diz que "Rebatendo os argumentos acima, cumprimos a solicitação de Procedimento Fiscal – nº 4733/2013, fl. 30, e a Ordem de serviço nº 15650/2013, fl. 04 dos autos para lançar débitos pendentes de ICMS constantes no extrato fiscal, sendo que o procedimento fiscal deverá alcançar o período de 01/01/2008 a 19/08/2013”;

- argumenta que “Em relação ao Art 64 do RICM/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640 de 13 de novembro de 1997, o contribuinte deverá obedecer ao disposto do art. 66” (reproduz o texto do art. 66, incisos I a III);

- diz também que “Ademais, a empresa não é credenciada, conforme Consulta a Cadastro à fl. 13 dos autos. No mais, entendemos que o processo está devidamente instruído, nada mais tendo a acrescentar”.

### **2 – DOS ANTECEDENTES**

Consta dos autos, fl. 22, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

### **3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Analisando os presentes autos, observo que no auto de infração foram devidamente apresentadas ao autuado, de forma clara e precisa, a acusação e a decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos no Artigo 20 do vigente RPPAT.



Ademais, ficou evidenciado que foram observados os prazos, especificamente, para que o mesmo pudesse exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta, e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.

#### 4 – DO MÉRITO

Consta dos autos que o contribuinte foi denunciado por falta de recolhimento do ICMS antecipado, de acordo com o demonstrado na peça base e dos anexos acostados pela autora do procedimento fiscal.

Ao manifestar-se sobre a denúncia, alega a defendente que as notas fiscais que deram origem ao débito em cobrança referem-se a compras para o ativo imobilizado e que o imposto correspondente será pago quando houver a venda ou desincorporação das máquinas e equipamentos.

A peça contestatória foi elaborada no sentido de manter em sua totalidade a denúncia concebida segundo os ditames da legislação tributária estadual em vigor, tendo a autora do procedimento emitido opinião discordante das razões oferecidas pela defendente.

No que pertine ao mérito, revela-se fundamental afirmar que a defesa passa ao largo no que diz respeito à produção de provas suficientes para reformar a denúncia elaborada pelo Fisco.

Devo levar em conta que o contribuinte não oferece nenhuma prova de que as mercadorias referentes às notas fiscais de que tratam os autos tenham sido adquiridas para o seu ativo imobilizado. Daí porque, deixo de apreciar a questão sob a ótica dos dispositivos regulamentares citados na defesa.

Além do mais, encontra-se nos autos perfeitamente evidente que o contribuinte obriga-se a promover o recolhimento do imposto exigido, por força do disposto no art. 150, III c/c os artigos 130-A, 131 e 945, I, “e”, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.

Por conseguinte, examinando-se a peça base, bem como aquelas que lhe dão suporte, inclusive os procedimentos formais adotados, nada foi constatado que se lhe possa atribuir defeito capaz de determinar a sua improcedência.



Assim, outra conclusão não há a se extrair da lide senão a de que a autuada não tem razão em suas alegações de defesa, posto que se encontra suficientemente demonstrada a denúncia do Fisco.

Nestas circunstâncias, a conclusão que sobressai dos autos é a de que a infração foi efetivamente cometida pela parte ré, face aos elementos constantes do processo.

Fundamentado no exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta;

**JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de fls., lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para impor-lhe a pena de multa no valor de R\$ 5.496,94, prevista no art. 340, I, "c" do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997, sem prejuízo do recolhimento do ICMS de igual quantia, perfazendo o montante de R\$ 10.993,88, sujeito à atualização monetária prevista na legislação em vigor.

À 1ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares cabíveis.

COJUP-Natal, 29 de janeiro de 2014.

  
Gilbelmar Pereira de Macedo  
Julgador Fiscal